

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.14.68610>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Processo estrutural no direito brasileiro: origem, conceito e função

Structural process in brazilian law: origin, concept, and function

Rafael Lazzarotto Simioni¹
Milene Regina Anadão Sati²

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar o conceito, função e motivações históricas do processo estrutural e sua relação com a crescente complexidade das demandas jurídicas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 é destacada como um marco fundamental na evolução do direito brasileiro, ao incluir direitos sociais e coletivos como fundamentais. Como consequência, observa-se que o modelo processual tradicional tem se revelado inadequado para garantir a efetiva implementação desses direitos. A incapacidade do processo coletivo convencional em lidar com a complexidade dos litígios contemporâneos é uma das problemáticas identificadas e, a partir disso, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de processamento e solução jurisdicional, sob uma nova percepção do protagonismo judicial e os meios adequados. Seguindo uma metodologia analítica e técnica de revisão literária, este artigo conclui, como resultado, que o processo estrutural no Brasil possui diversos desafios e se tornou imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais em situações de alta complexidade.

Palavras-Chave: Processo Estrutural; Litígio Estrutural; Legitimidade da decisão; Direito Fundamental.

ABSTRACT

This research aims to analyze the concept, function, and historical motivations of the structural process and its relationship with the growing complexity of legal demands, especially regarding the protection of fundamental rights. The 1988 Federal Constitution is highlighted as a key

¹ Pós-Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2011), Doutor em Direito Público pela Unisinos (2008), Mestre em Direito pela UCS (2005) e graduação em Direito pela UCS. É professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM/CNPq). Coordenador da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Coordenador Científico e de Pós-Graduação da FDSM. Consultor da Capes e do CNPq em avaliação de projetos na área do direito. Foi Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unicamp e da pós-graduação em Direitos Humanos da Unicamp. Foi professor também da Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Univás e Universidade Luterana do Brasil. simioni@ufmg.br. <https://orcid.org/0000-0002-8484-4491>.

² Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2024/2026). Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFEOB (2013), Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Damásio Educacional (2015) e pós-graduada em Direito Constitucional pela mesma instituição (2024). Aprovada com nota máxima no XI Exame da OAB. É Professora estatutária no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIAE. É advogada. No campo acadêmico, é pesquisadora na linha de Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e membro dos grupos de pesquisa "Direito e Democracia: Jurisdição Constitucional Aggressiva" e "Margens do Direito". mileneanadao@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0002-0065-4293>.

milestone in the evolution of Brazilian law, as it includes social and collective rights as fundamental rights. Consequently, it is observed that the traditional procedural model has proven inadequate in ensuring the effective implementation of these rights. The inability of the conventional collective process to address the complexity of contemporary litigation is one of the identified issues, leading to the need for improving mechanisms for judicial processing and resolution under a new perception of judicial protagonism and appropriate means. Following an analytical methodology and literature review, this article concludes that the structural process in Brazil faces various challenges and has become essential for the enforcement of fundamental rights in highly complex situations.

Keywords: Structural Process; Structural Litigation; Legitimacy of the Decision; Fundamental Right.

INTRODUÇÃO

No paradigma liberal dos direitos, a implementação de direitos e garantias individuais fundamentais podia ser realizada por meio de processos construídos sob relações jurídicas bem determinadas e com âmbitos de cognição e decisão rígidos e específicos. No paradigma dos direitos sociais, coletivos e transindividuais, entretanto, a relação jurídica processual sofre uma profunda transformação, cuja complexidade exige novas formas de organização dos procedimentos, de modo a tornar possível a implementação desses novos direitos em sua devida profundidade e amplitude.

A complexidade que decorre dessa nova compreensão da aplicação do direito apresenta novos desafios, os quais colocam as categorias processuais tradicionais sob uma dupla pressão: um direito processual adequado para a implementação de direitos que ultrapassam as relações entre autores e réus; e que permita uma dinâmica e flexibilidade na definição dos meios adequados para implementação dos direitos.

A evolução do constitucionalismo e o surgimento do neoconstitucionalismo fundamentam o movimento complexo que transcende os limites do direito posto, tornando-o insuficiente para abranger os aspectos da realidade social, política e jurídica contemporânea.

O objetivo geral deste estudo é analisar os entraves decorrentes da insuficiência do processo coletivo comum, com o intuito de reconhecer a validade da decisão e identificar o meio processual adequado para a realidade contemporânea.

O objetivo específico é examinar a legitimidade da decisão jurídica a partir do processo estrutural como uma nova técnica processual destinada à solução de demandas coletivas complexas. Para isso, o estudo explorará como o processo estrutural se apresenta como uma

alternativa ao processo coletivo comum, ou tradicional, como alguns doutrinadores preferem denominá-lo, diante da realidade e da complexidade dos litígios contemporâneos.

Além disso, o estudo fundamenta-se nos conceitos estabelecidos pela doutrina sobre processo estrutural, explorando sua origem e fundamentos. O objetivo é aprofundar a compreensão de como essa abordagem inovadora pode proporcionar soluções mais eficazes para a resoluções de litígios coletivos que envolvem múltiplos interesses e entidades. A análise busca identificar como, na prática das decisões jurídica, é possível escolher a tutela jurisdicional mais adequada para lidar com as demandas complexas sem se questionar a legitimidade da decisão.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adotará o método analítico e a técnica de revisão bibliográfica, utilizando fontes primárias e secundárias para contextualizar e analisar o processo estrutural. A análise crítica da literatura existente permitirá uma compreensão aprofundada do novo modelo de procedimento processual.

A justificativa para a escolha do tema reside na importância de entender que os litígios coletivos complexos demandam uma compreensão aprimorada da sistemática processual evoluída. Parte-se da premissa de que as decisões jurídicas proferidas nos processos estruturais possuirão legitimidade se realizadas a partir da interrelação do direito enquanto ciência jurídica aplicada às necessidades práticas da contemporaneidade, observando a evolução da sociedade e visando conter as contingências da modernidade que podem mitigar os direitos fundamentais do homem, elegendo o processo estrutural como o procedimento mais adequado a positivação desses direitos.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA ESTATAL A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO

A evolução do processo coletivo traz como principal marco a compreensão das gerações ou dimensões de direitos fundamentais. De fato, já no século XVIII começava-se a cultivar a ideia dos direitos fundamentais, que se tornaram universais com a Declaração dos Direitos do Homem durante a Revolução Francesa, cujo lema fundava-se no pensamento da liberdade, igualdade e fraternidade (Zavaschi, 2017, p. 18-35).

Até a Primeira Guerra Mundial, as Constituições previam predominantemente os direitos individuais, também chamados de liberdades públicas, como o direito à vida, à

propriedade e à liberdade³. Naquele período, não se fazia necessária uma ingerência estatal, ou seja, bastava apenas a sua não interferência para a promoção desses direitos. No entanto, com a Primeira Guerra Mundial, países foram destruídos, pessoas ficaram desempregadas, doentes e destituídas de qualquer capacidade social. Isso gerou a necessidade de um Estado mais ativo, não se limitando a uma postura abstencionista.

Após a Primeira Guerra Mundial, em razão da impotência do liberalismo diante das demandas sociais, inaugurou-se o denominado constitucionalismo social, no qual os Estados passam a incorporar nas Constituições os direitos sociais. Isso implica que os Estados assumiram compromissos visando superar as desigualdades sociais existentes, devendo garantir direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, moradia, segurança, trabalho, transporte.

Com isso, o Estado Social, caracterizado pela intervenção estatal, afasta-se do abstencionismo e passa a intervir no âmbito social, econômico e laboral, exercendo um papel decisivo na produção e distribuição de bens. O objetivo é garantir o bem-estar social mínimo, assegurando que as pessoas tenham condições dignas de vida⁴. Em decorrência desse processo evolutivo dos direitos fundamentais, consagram-se os direitos de segunda geração ou dimensão, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais (Loewenstein, 1979, p. 400-401).

As primeiras constituições sociais foram a do México, de 1917, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919. Essas constituições foram pioneiras na instituição do modelo constitucional do *Welfare State*, no qual o Estado deve garantir a proteção e o bem-estar de todos os cidadãos, independentemente de sua situação social, por meio de mecanismos e prestações públicas (Moraes, 2011, p. 39-40). No Brasil, a primeira constituição social foi a de 1934 e, até hoje, todas as constituições brasileiras possuem essa característica. A Constituição de 1988 traz uma extensa lista de direitos sociais no artigo 6º⁵.

Com a transformação do Estado e o declínio do positivismo, o Estado evoluiu do modelo de Estado mínimo liberal clássico para o modelo de Estado de bem-estar social. Nesse contexto,

³ Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que os direitos fundamentais de primeira geração “define a área de domínio do Poder Público, que se deveria manter afastado das relações individuais e sociais”. (Wambier, 2016, p. 106).

⁴ Bobbio, ao definir o Estado do bem-estar como Estado assistencial, cita Wilensky, o qual definiu o Estado social como aquele “que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habilitação, educação, assegurados a todos o cidadão, não como caridade, mas como direito público.” (Wilensky, 1975, apud Bobbio, Matteucci e Pasquino, 1998, p. 889).

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

o Estado de bem-estar social, passa a atuar como um impulsionador e positivador dos direitos fundamentais essenciais para o desenvolvimento básico da coletividade, ampliando os direitos e interesses coletivos⁶.

Além disso, após a Segunda Guerra Mundial, sob uma perspectiva evolutiva, o neoconstitucionalismo⁷ foi impulsionado por movimentos sociais, políticos e jurídicos, com o objetivo de aprimorar a aplicação da norma constitucional. Novos objetivos foram estabelecidos, tendo como premissa a interpretação efetiva dos princípios constitucionais relacionados aos direitos fundamentais em um Estado Constitucional Democrático (Barroso, 2018, p. 248). No Brasil, essa transformação foi consolidada com a Constituição Federal de 1988, que marcou a transição de um regime autoritário para um Estado democrático de direito.

Portanto, o constitucionalismo contemporâneo, fundado na premissa da supremacia formal e material da Constituição, baseia-se nos valores presentes na sociedade e na valorização dos princípios fundamentais do Estado, exercendo uma forte influência sobre todo o sistema jurídico. Além de legitimar a decisões judiciais, condiciona todos os ramos e leis do ordenamento jurídico com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais, conforme preceitua o Ministro Luís Roberto Barroso:

A constitucionalização identifica um efeito expansivo das normas constitucionais, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Lei Maior passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. (Barroso, 2018, p. 281).

⁶ Para Karl Loewenstein “O resultado visível desse processo é que as exigências por maior segurança econômica e justiça social se concretizam nos direitos fundamentais de conteúdo social e econômico. Esses novos direitos fundamentais se diferenciam essencialmente dos direitos previstos pelo antigo catálogo liberal. Não estão destinados a garantir a liberdade frente ao Estado e a proteção contra o Estado, mas são reivindicações do indivíduo ou do grupo coletivo perante o Estado. O Estado deve, primeiro, agir para satisfazer esses direitos fundamentais.” (Loewenstein, 1979, p. 400-401, tradução livre).

⁷ O neoconstitucionalismo teve como objetivo principal estabelecer respostas a interpretação equivocada dada à força normativa da constituição, reforçando os valores relacionados à dignidade da pessoa humana frente a soberania estatal ilimitada. George Marmelstein afirma que: “diante desse ‘desencantamento’ em torno do positivismo ideológico que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamado de positivismo ético, já que o seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana. Percebe-se que, se não houver na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, o direito pode servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei. A mesma tinta utilizada para escrever uma Declaração de Direitos pode ser utilizada para escrever leis do nazismo. O papel aceita tudo, como bem disse Luís Roberto Barroso. Logo, o legislador, mesmo representando uma suposta vontade da maioria, pode ser tão opressor quanto o pior dos tiranos.” (George Marmelstein In: Moraes, 2011, p. 32).

Nesse sentido, Paulo Bonavides (2011, p. 80-81) afirma que “não há Estado sem Constituição, Estado que não seja constitucional, visto que toda sociedade politicamente organizada contém uma estrutura mínima”. Partindo da premissa de que toda sociedade politicamente organizada possui uma estrutura mínima condicionada à essência real e material da Constituição, observa-se que essa estrutura não apenas influencia todos os ramos do direito, mas também estabelece uma hierarquia que vai além da formalidade, atingindo a hierarquia valorativa. Assim, o constitucionalismo contemporâneo exerce uma forte influência sobre o sistema legal infraconstitucional. Todas as leis infraconstitucionais, portanto, devem estar alinhadas com os princípios e valores fundamentais expressos na Constituição Federal (Rabelo, 2015, v. 31, n. 1).

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que as constituições contemporâneas não se limitam mais a serem meros documentos de “boas intenções”; elas se tornaram a fundamentação normativa dos direitos fundamentais, além de atuarem como um “vetor orientador” para o ordenamento jurídico (Wambier, 2016, p. 105).

Desta forma, a nova hermenêutica, que transforma o Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito e condiciona todos os ramos do Direito à Constituição, adquire características e fundamentos orientadores. Esse paradigma representa um sistema constitucional coeso que estabelece bases sólidas com um importante conteúdo social e normas programáticas. Essas normas visam metas específicas a serem atingidas pelo Estado e seus programas políticos na defesa de direitos transindividuais, diretamente relacionados à terceira geração dos direitos humanos, cuja principal característica é a solidariedade e a fraternidade coletiva. Destaca-se que esses aspectos refletem a realidade contemporânea e a vinculação aos direitos fundamentais⁸.

2 TUTELA COLETIVA COMUM NO REGIMENTO NACIONAL E OS ENTRAVES DA CONTEMPORANEIDADE: A LEGITIMIDADE DA DECISÃO E O MEIO ADEQUADO

Conforme verificou-se, a promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988 marcou uma mudança significativa na percepção e proteção dos direitos sociais. Antes de 1988,

⁸ O movimento neoconstitucional estabeleceu novos paradigmas à hermenêutica, Max Möller (2011, p. 28), afirma que esse período é marcado por privilegiar “o caráter normativo da constituição, assim como a vinculação material aos direitos fundamentais [...]”.

o Estado Liberal brasileiro priorizava os direitos individuais e a proteção da liberdade econômica, com pouca ênfase nos direitos sociais. Estes direitos, que visavam garantir condições mínimas de bem-estar e justiça social, eram menos valorizados no contexto anterior.

Com a nova Constituição, ocorreu uma transformação de paradigma. Os direitos sociais foram elevados à categoria de direitos fundamentais coletivos. Isso significa que, além dos direitos individuais, a Constituição passou a reconhecer e proteger os direitos que asseguram uma vida digna para grupos e comunidades. A Constituição agora deve refletir a realidade do país e também moldar e transformar a sociedade, visando construir um futuro mais justo e adequado, levando em conta a singularidade e a complexidade das relações humanas e as necessidades da sociedade contemporânea⁹.

Teresa Arruda Alvim Wambier ao escrever sobre “Princípios e direitos fundamentais e a segurança jurídica – o *ethos* dominante” afirma que:

O texto da Constituição Federal de 1988 acabou por se converter em fiel espelho da nossa realidade, dos nossos anseios, das nossas regras que fazemos questão que sejam cumpridas, dos princípios que sentimos como sendo fundamentais para viabilizar nossa vida em sociedade. Foi transformada em documento que consignou certa dose de equilíbrio como resultado da luta política entre interesses diferentes, mas todos legítimos, porque da sociedade. (Wambier, 2016, p. 113).

Nesse sentido, Wambier (2016, p. 115) aponta que a visão simplista de ver o direito como “um instrumento voltado para o passado, apto, única e exclusivamente, a resolver problemas de uma sociedade hierarquicamente simples e estável”, é uma abordagem ingênua e ultrapassada, pois ignora a complexidade das sociedades contemporâneas.

Como resultado dessa evolução social e constitucional, houve uma forte demanda por mudanças nos modelos processuais, e no Brasil não foi diferente (Francisco, 2012, p. 18). O direito processual civil brasileiro, estabelecido em 1973 para tratar dos litígios de natureza individual, precisou se adaptar para lidar com as novas demandas relacionadas aos interesses transindividuais. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2010, p. 92-93) afirma que o direito e o processo não são estáticos e, portanto, devem acompanhar as mudanças da sociedade para atingir seus objetivos de forma eficaz. Desta forma, a interpretação das normas deve ser

⁹ Nesse contexto, Konrad Hesse, marco teórico do neoconstitucionalismo, afirma que “constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (*geistige Situation*) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.” (Hesse, 1991, p. 20).

contextualizada com a realidade em que se aplica, buscando a concretização dos direitos fundamentais da sociedade.

Os direitos transindividuais são aqueles relacionados a grupos de pessoas que devem ser tratados como um conjunto, desconsiderando as características individuais. Nesse sentido, é importante distinguir os litígios coletivos dos litígios individuais, reconhecendo que, enquanto os litígios individuais são centrados nas características e interesses pessoais das partes, os litígios coletivos envolvem grupos de pessoas lesadas, em que as características pessoais são secundárias (Vitorelli, 2024, p. 34-35). Além disso, não se deve confundir o litígio coletivo com o processo coletivo, uma vez que o processo coletivo é o meio procedural disponível no ordenamento para tutelar os direitos afetados pelos litígios coletivos, ou seja, a existência de um litígio coletivo não implica necessariamente na existência de um processo coletivo (Vitorelli, 2024, p. 59).

A Constituição de 1988, ao estabelecer no Título I os princípios fundamentais e no Título II uma série de direitos e deveres fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, gerou a necessidade de criação do “microssistema de tutela das demandas coletivas”¹⁰. Esse microssistema é composto por normas destinadas a detalhar o sistema normativo dos direitos

¹⁰ O microssistema constitucional de proteção coletiva pode ser identificado em diversos artigos e incisos da Constituição Federal de 1988, fundamentos de criação do microssistema legal de tutela coletiva. No artigo 5º, caput e incisos LXVIII, LXIX e LXX, LXXI e LXXII são consagrados os direitos fundamentais, enquanto no artigo 6º trata dos direitos sociais, abrangendo o direito à educação (regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996), à saúde (Lei nº 8.080/1990, Lei nº 10.216/2001 e Lei nº 12.845/2013), à alimentação (Lei nº 11.346/2006), à moradia (Lei da Política Nacional para a População de Rua nº 7.053/2009) e à proteção da maternidade e da infância (Lei nº 13.257/2016). Além desses dispositivos, os artigos 215 e 216 reiteram os direitos culturais e a preservação do meio ambiente cultural, já previstos no Decreto-Lei nº 25/1937. Prosseguindo, os artigos 226 e 230 garantem a proteção dos direitos das crianças, adolescentes e idosos, regulamentados pelas Leis nº 8.069/1990 e nº 10.741/2003, respectivamente. Os artigos 227, §2º, e 244 consagram os direitos das pessoas com deficiência, conforme as Leis nº 7.853/1989 e nº 13.146/2015. O artigo 129, inciso III, prevê a função institucional e privativa do Ministério Público para a promoção da Ação Civil Pública. Além do sistema constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o microssistema de tutela coletiva em diversas legislações específicas, tais como a Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 7.853/1989 (Lei de apoio a pessoa com deficiência), a Lei nº 7.913/1989 (Lei da Ação Civil Pública para Responsabilização por Danos Causados aos Investidores do Mercado de Capitais), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), a Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste), a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Coletivo), a Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei nº 12.529/2011, (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), lei 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção) e, por fim, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O artigo 129 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a função institucional de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, por meio da promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Em decorrência dessa previsão, no ano de 1993, a Lei Orgânica Do Ministério Público da União passou a prever possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento investigatório e inquérito civil para apurar infrações à lei e para a proteção dos direitos fundamentais e interesses públicos, sendo que somente no ano de 2007, com a Resolução n. 23, do Conselho Nacional do MP, foi regulamentado o procedimento do inquérito civil.

transindividuais. Além das previsões na Constituição Federal, são pilares do microssistema legal de tutela coletiva a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor¹¹ e o Código do Processo Civil de 2015.

Apesar dos avanços significativos trazidos pela regulamentação constitucional e legal das tutelas coletivas, observa-se que os direitos fundamentais não se concretizam apenas pela existência dessas previsões normativas¹². Da mesma forma, a compreensão neoconstitucionalista, que atribui aos princípios constitucionais uma relevância como normas jurídicas aplicáveis, também se revela insuficiente diante da crescente complexidade dos litígios coletivos. Assim, verifica-se que, à medida que os direitos fundamentais não se concretizam, há uma limitação na efetividade da Constituição e do próprio Direito¹³.

A transformação da sociedade e da lógica jurídica têm influenciado o Direito, pois à medida que a sociedade evolui, as demandas sociais se tornam mais complexa e, consequentemente, a regulamentação normativa existente se torna progressivamente insuficiente. Sob a ótica de Niklas Luhmann (2016, p. 446), o sistema jurídico deve reagir às transformações da sociedade, uma vez que se constitui no reflexo da mesma e, se o sistema é arriscado, é porque a sociedade também é arriscada, o que sublinha a necessidade de uma maior intervenção do Poder Judiciário em casos concretos complexos, conforme preceitua Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 113).

Teresa Arruda Alvim Wambier (2014, p. 11) afirma que a competência do juiz para julgar não pode ser anulada pela complexidade da demanda¹⁴. Além disso, Wambier (2016, p.

¹¹ Os artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor trazem o regramento processual para os litígios coletivos.

¹² Konrad Hesse, ao tratar da força normativa da Constituição e de sua interpretação, afirma que a interpretação adequada da vontade da Constituição valida a própria força constitucional, concretizando o verdadeiro sentido normativo: “A interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábua rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-se com as preposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.” (Hesse, 1991, p. 22-23).

¹³ Lucas Fucci Amato sintetiza que “Constituições ‘nominalistas’ ou ‘simbólicas’ não preservam a autonomia do direito, pois sacrificam a concretização jurídica das normas à expressividade política das declarações constitucionais”. Amato, Lucas Fucci. Victor Nunes Leal e a sociologia do constitucionalismo Brasileiro. Revista Direito Mackenzie, v. 13, n.1, p. 1-26, 2019. ISSN 2317-2622. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v13n1e12752>. Acesso em 05 set. 2024.

¹⁴ Para Teresa Arruda Alvim Wambier, “A possibilidade de o juiz contemporâneo decidir sobre políticas públicas ilustra bem a relevância e a complexidade da função jurisdicional: quando estas simplesmente não são estabelecidas (um dos casos de violação das normas constitucionais por omissão), ou se revelam insuficientes para a proteção e a efetivação dos direitos constitucionais, o Poder Judiciário passa a ter competência para fazer

127) destaca que “como o direito serve à sociedade e esta se *modifica*, é também necessário que, em alguma medida, o direito exerça a delicada função de *adaptar-se*”.

Em decorrência dessas evoluções, identificam-se dois pontos importantes que constituem entraves para a plena efetividade da decisão judicial. O primeiro ponto a ser destacado é a questão da legitimidade das decisões jurídicas. Apesar dos avanços no sistema de demanda coletiva, a gestão e resolução de litígios coletivos complexos, que envolvem diversas formas de tutela jurisdicional, exigem que as decisões sejam adaptadas a cada caso específico para interpretar adequadamente o texto normativo e alcançar seu verdadeiro espírito (Simioni, 2014, p. 687). Assim, para que a interpretação das normas seja bem-sucedida, ela deve estar integrada ao contexto específico em que se aplica, cujo cumprimento se impõe a todos os Poderes¹⁵.

Além disso, no caso concreto, se houver mais de uma possibilidade de decisão, cabe ao órgão jurisdicional se posicionar, uma vez que os tribunais têm a obrigação de decidir segundo o princípio da vedação ao *non liquet*¹⁶. Contudo, isso tem gerado discussões sobre o excesso de decisionismo ou ativismo judicial, especialmente em casos relacionados à administração públicas¹⁷. Entretanto, não se pode esquecer que o tribunal, ao considerar a conexão entre a realidade material e as disposições constitucionais, legitima a decisão, cuja finalidade é validar

cumprir e dar efetividade a tais direitos, sem que isso implique, a nosso ver, violação do princípio da separação dos poderes. O juiz estará cumprindo a missão institucional do Poder Judiciário de julgar todos os casos que lhe sejam submetidos à apreciação, tornando efetivos os direitos e deveres previstos na Constituição e no ordenamento infraconstitucional, podendo para isso, até mesmo suprir, quando necessário for, as eventuais omissões legislativas”. (Wambier, 2014, p. 11).

¹⁵ Canotilho em “*Brancosos e Interconstitucionalidades*”, afirma que a compreensão do dirigismo constitucional, no sentido de reconhecimento da força normativa que impõe seu respeito e cumprimento por todos os poderes públicos, inclusive ao Poder Legislativo, não pode ser compreendida somente como um “*dirigismo programático-constitucional*” de cunho emancipatório e de “*autossuficiência normativa*”, cujos limites estariam adstritos ao legislador, mas também no sentido de “lei-quadro fundamental condensadora de premissas materialmente políticas, econômicas e sociais”. (Canotilho, 2008, p. 17).

¹⁶ Cassio Scarpinella Bueno, em seu artigo “As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta” destaca o papel do magistrado nas ações coletivas, que, apesar de excepcional, deve ser extremamente ativo, a fim de assegurar “maiores garantias para as partes ausentes da representação processual”, ainda, afirma o autor que essa “deve ser a realidade e a regra do papel do juiz no processo cível contemporâneo. Não se pode mais suportar qualquer atuação passiva ou omissa do Magistrado em uma sociedade como a contemporaneidade, porquanto, dentre outros pontos, a sociedade de hoje já não pode tomar como ponto de partida a igualdade substancial dos litigantes. Com efeito, parelha à transformação da sociedade, sente o Estado a necessidade de alterar seu modo de atuação perante o corpo social”. Bueno, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. In: Revista de Processo. 1996. p. 56. Disponível em: <https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

¹⁷ Patrícia Miranda Pazzol e Felipe Carvas ao analisarem os limites da Intervenção Judicial em Políticas Públicas por meio de ação civil pública, destacam que “o julgador não pode impor sua concepção pessoal na decisão” extrapolando os limites do texto constitucional, mas deve adotar uma “postura de suplantar regulamentação legal” que, conforme concluem, identifica-se como “verdadeiro dever de fundamentação das decisões judiciais”. (Carvas; Pazzol, 2020. p. 209-210).

e garantir a efetividade normativa dos direitos fundamentais constitucionais. Isso deve ocorrer para que haja a confirmação da validade do direito (Simioni, 2014, p. 606-610).

Rafael Lazzarotto Simioni (2014, p. 610), ao analisar a positivação do direito sob a perspectiva da Niklas Luhmann em “*Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea*”, argumenta que a positivação do direito está relacionada à “*prática das decisões jurídicas*”, as quais “*são operações que validam as estruturas normativas do direito*”. Em outras palavras, o direito se concretiza a partir da confirmação de sua existência por meio de decisões. Simioni enfatiza que não se trata de uma substituição da norma pela decisão, mas sim de uma operação dentro de uma rede. Segundo ele:

A decisão não é, aqui, fundamento do direito, mas sim a operação que atualiza o sistema do direito dentro de uma rede histórica de outras operações, que constituem a positividade – a existência real – do direito como sistema da sociedade. (Simioni, 2014, p. 610).

Para assegurar a validade da própria estrutura normativa do direito, as decisões judiciais proferidas em litígios coletivos complexos devem pressupor uma compreensão aprofundada da intervenção das decisões do Poder Judiciário na afirmação dos direitos fundamentais. Desta forma, a interpretação da lei deve estar alinhada à eficácia do direito na prática das decisões jurídicas, especialmente considerando a dinâmica da sociedade, o que se legitima através da decisão.

A positividade do direito, portanto, deve ser entendida como uma positividade operativa: o direito existe positivamente enquanto decisão que afirma essa sua existência positiva, o direito existe na forma de uma rede histórica de decisões jurídicas que vão criando, mantendo, transformando, extinguindo e também simplesmente esquecendo os critérios de validade do direito. Afinal, a própria questão da validade ou invalidade de uma norma jurídica – ou da adequação ou inadequação da aplicação de uma norma jurídica a um caso – sempre é uma questão de decisão. (Simioni, 2014, p. 610-611).

O segundo ponto, que se refere ao meio adequado para resolver as complexidades das demandas coletivas e garantir a efetividade dos direitos fundamentais por meio da intervenção jurisdicional, destaca o novo modelo de processo coletivo, que abrange litígios estruturais e é, por essa razão, denominado pela doutrina especializada de “*processo estrutural*”. O estudo e a compressão desse novo modelo processual são indispensáveis para o aperfeiçoamento e a solução das demandas coletivas complexas, o que será abordado em um capítulo específico.

3 PROCESSO ESTRUTURAL

O processo estrutural, conforme Edilson Vitorelli (2024, p. 76) é a proposta de um novo modelo processual para a solução de litígios coletivos considerados complexos. Diante da ineeficácia do modelo processual coletivo tradicional, que frequentemente resulta em estado de coisas inconstitucionais, o processo estrutural surge como um mecanismo inovador de reestruturação institucional e jurídica.

3.1 Marco temporal

O processo coletivo estrutural tem como marco o ano de 1953, quando na Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Brown v. Board of Education* (Jobim; Rocha, 2019, p. 656-672). Em síntese, o julgamento rejeitou a segregação racial, concedendo às crianças negras o direito de frequentar as escolas próximas às suas residências, mesmo que estas fossem anteriormente consideradas como “*escolas públicas para brancos*” (Jobim, 2012, p. 10). A partir desse caso, foram adotadas medidas para enfrentar a segregação racial no país, ampliando a eficácia a decisão para diversos outros seguimentos afetados pela segregação racial (Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 25).

O caso emblemático foi distribuído à Suprema Corte Americana durante a chefia da justiça de Frederick Vinson (*Chief Justice*) em 1952. No entanto, o julgamento do caso ocorreu apenas em 1954, por Earl Warren, após dois anos de intensa resistência política e social (Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 18). A decisão reconheceu o direito à igualdade na educação entre crianças negras e crianças brancas. No ano seguinte, a Suprema Corte se reuniu novamente para avaliar a efetividade da decisão quanto à implementação da ordem. Observou-se resistência em vários Estados, o que levou à necessidade de uma nova decisão, programática, para assegurar a efetiva implementação da política de igualdade racial. Essa nova decisão ficou conhecida como *Brown v. Board of Education II* (Jobim, 2013, p. 85).

O principal objetivo da decisão foi eliminar progressivamente as barreiras enraizadas na cultura segregacionista americana, especialmente aquelas de ordem subjetiva relacionada aos coautores da implementação da decisão, ou seja, aqueles que passariam a conviver com as crianças negras nas “*escolas de brancos*”. Para alcançar a efetivação do direito, além de garantir o acesso das crianças negras aos locais de ensinos designados como para brancos, foi necessário preparar esses locais, seus profissionais e as crianças brancas para uma ruptura com a cultura

de preconceitos. Assim, buscava-se assegurar que as crianças negras fossem recebidas com dignidade, evitando novas formas de exclusão (Steffens, 2021, p. 134-154).

O plano para a remoção das barreiras sociais e culturais foi implementado de maneira gradual e adaptada às realidades dos grupos e locais envolvidos, adotando um modelo sistematizado e flexível de decisão. Embora a implementação tenha sido gradual e sistemática, enfrentou retaliações sociais, manifestadas por novas reações de descontentamento, denominadas de *backlash*¹⁸, que se referem à “reação contrária” a uma decisão judicial (Kozicki, 2015, v. 7, p. 192-195). A partir das críticas e reações à decisão judicial, surgem argumentos sobre o excesso de decisionismo do Judiciário.

3.2 O processo estrutural no Brasil

No Brasil, o processo estrutural é frequentemente aplicado de maneira intuitiva em diversas decisões judiciais. Em muitos casos, sequer há a referência explícita ao modelo ou teoria do “processo estrutural”, simplesmente acontece, conforme sublinha Edilson Vitorelli (2024, p. 88-91). Apesar desse ingresso sutil, é possível identificar na jurisprudência brasileira um marco introdutório desse modelo no direito brasileiro. O modelo de processo estrutural foi reconhecido na ação de execução da sentença de procedência na Ação Civil Pública número 93.8000533-4. Nesse caso, foi criada uma página no site do tribunal catarinense com o objetivo de dar ampla publicidade e, consequentemente, alcançar maior participação social na gestão dos problemas relacionados à mineração de carvão naquela localidade, como destacam Arenhart, Jobim e Osna (2022, p. 42-51), ao descreverem o capítulo “*O avanço dos processos estruturais na jurisprudência*”.

Os autores, apresentam o caso envolvendo a tutela do meio ambiente e a mineração de carvão em Criciúma, Santa Catarina, como o primeiro marco do processo estrutural no Brasil. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993 e envolveu 24 réus. O processo percorreu sete anos até a sentença, que transitou em julgado apenas em 2014. Para o cumprimento da decisão, que ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a execução foi dividida em três fases, demandando diversas inovações e tratativas ao longo de seu curso. Devido à

¹⁸A expressão *backlash* está em evidenciada no Brasil contemporâneo, pois, com a ampliação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, o Judiciário tem se posicionado como agente positivador constitucional, buscando efetivar direitos e garantias constitucionais fundamentais que, muitas vezes, não são implementados pelo Poder Executivo ou regulamentados pelo próprio Poder Legislativo. O efeito *backlash* se manifesta como insatisfação tanto dos demais poderes quanto da população em relação à atuação do judiciário.

complexidade do caso, foi estabelecido um cronograma de execução para a recuperação ambiental até o ano de 2022 (Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 42-48)¹⁹.

Além deste caso emblemático que marca o início do modelo de processo estrutural no Brasil, é importante destacar que o país ratificou, em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) em condição de reciprocidade e por tempo indeterminado, conforme o Decreto nº 678/1992. Com a promulgação do Decreto 4.463/2002, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar casos relacionados a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, referentes a violações dos direitos humanos no contexto da interpretação ou aplicação da Convenção Americana²⁰.

A Corte Interamericana é uma corte jurisdicional cujas sentenças são vinculativas e irrecorríveis, obrigando os Estados Partes da Convenção a adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito aos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção²¹. Diante dessa breve exposição, ressalta-se que as decisões da Corte se assemelham ao procedimento do processo estrutural. Edilson Vitorelli, ao abordar o “*Processo Estrutural na Corte Interamericana de Direitos Humanos*”, observa que a Corte, em diversos casos, determinou a implementação de medidas estruturais como forma de assegurar a efetivação dos direitos humanos (Vitorelli, 2024, p. 435-439).

O processo estrutural, segundo Edilson Vitorelli (2024, p. 75) é um mecanismo destinado à solução de conflitos coletivos que ultrapassam a esfera individual. Dadas as limitações do modelo processual coletivo tradicional no Brasil, o processo estrutural demanda uma estrutura mais adequada à realidade contemporânea. Ou seja, a estrutura do processo e a

¹⁹ Segundo os autores, “De fato, talvez o primeiro e mais emblemático caso inserido nessa seara seja o tratamento conferido à tutela do meio ambiente a partir da intervenção de mineração de carvão realizada na área de Criciúma/SC. Em 1993, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autos n.93.8000533-4) junto à Justiça Federal de Criciúma, pretendendo impor às réis (mineradoras e a União, perfazendo um total de 24 réus) a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração”. (Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 42-43).

²⁰ A Convenção Americana de Direito Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e foi registrada na ONU em 27 de agosto de 1979. O Brasil ao ratificar a Convenção apresentou ressalva aos artigos 43 e 49, d, por entender que não se desse incluir ao direito pleno da Corte o direito de visitas e investigações in loco pela Comissão Interamericana, necessitando, para tanto, de anuência expressa do Estado. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 9 set. 2024.

²¹ O artigo 67 da Convenção prevê apenas a possibilidade de pedido de interpretação da sentença: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

atuação do órgão jurisdicional devem ser reorganizada para processar adequadamente as demandas que envolvam interesses públicos ou privados relacionados a violação de direitos decorrentes de um litígio estrutural. Vitorelli, portanto, afirma que o processo estrutural

[...] é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. (Vitorelli, 2024, p. 75).

Litígios estruturais são aqueles que necessitam de um procedimento adequado devido à sua complexidade e abrangência, que transcendem os interesses individuais ou coletivos comuns. A complexidade reside na problemática enfrentada no processo e, por estar relacionada a questões amplas e profundas, requer um processo capaz de lidar com essa complexidade. Assim, litígios estruturais são:

[...] litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empíricamente significativos, ou momentaneamente, voltado a se repetir no futuro. (Vitorelli, 2024, p. 65).

Nesse sentido, o litígio estrutural pode ser compreendido como um problema cuja estrutura violadora de direitos fundamentais está enraizada e exige um procedimento mais sofisticado para cessar a violação dos direitos fundamentais, buscando alcançar um estado ideal de coisas (Galdino, 2019, p. 685-694).

A essência fundamental do processo estrutural reside na possibilidade de flexibilização procedural como forma de conferir uma tutela jurisdicional efetiva suficiente para os litígios estruturais.

Felipe Carvas e Patrícia Mirnada Pizzol, ao escreverem sobre “Intervenção Judicial em Políticas Públicas por meio de ação civil pública: novos parâmetros decisórios estabelecidos pela LINDB”, afirmam que:

A ideia do processo estrutural poderá contribuir com a efetividade do próprio processo coletivo, pois, afastando-se do rigor dos institutos do processo civil tradicional, podem propiciar a construção de uma decisão judicial mais concreta, que leve em conta toda a complexidade do caso concreto e a possibilidade de mudanças da atuação do Poder Público em relação ao caso concreto. (Carvas; Pizzol, 2020, p. 225).

Para os autores Arenhart, Jobim e Osna (2022, p. 216-220), os litígios complexos possuem como principal característica a possibilidade de múltipla solução, a partir da análise do

caso concreto e o efeito cascata, ou seja, aqueles litígios que possam envolver uma participação ou afetação social múltipla complexa, em que, a partir de uma decisão, interseccionam-se em uma rede precursora de mudanças afetas a outras novas demandas, que, em decorrência da decisão vão simultaneamente se afetando, como um círculo que impulsiona e retroalimenta a rede operacional do próprio processo a partir da realidade concreta.

CONCLUSÃO

A partir desse estudo, foi possível observar a evolução do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo como um dos principais fatores que impulsionaram a crescente complexidade das demandas jurídicas, especialmente no que diz respeito à proteção e efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 se destaca como um marco essencial, ao reconhecer os direitos sociais, individuais e coletivos como direitos fundamentais. Neste contexto, identificou-se que em essa ampliação dos direitos gerou novos desafios para os modelos processuais existentes, os quais se mostram insuficientes para atender às novas exigências de proteção aos direitos transindividuais.

Além disso, o estudo demonstrou que o modelo tradicional de processo coletivo é insuficiente para lidar com a complexidade dos litígios contemporâneos, fortalecendo a premissa de que o processo estrutural se apresenta como uma alternativa à realidade contemporânea. No que se refere à legitimidade das decisões judiciais, verificou-se que a sua concretização efetiva o próprio direito é o que a legitima. Assim, o processo estrutural, ao inter-relacionar a complexidade dos litígios com os meios judiciais de solução, busca concretizar o direito fundamental da coletividade, legitimando, desta forma, a decisão judicial. Isso decorre da capacidade do sistema jurídico de se adaptar e responder de maneira eficiente às demandas da sociedade. Desta forma, a decisão judicial ajustada à complexidade dos casos promove uma intervenção eficiente do Poder Judiciário, visando resultados substanciais e sustentáveis.

O estudo também analisou os principais conceitos do processo estrutural e seus casos paradigmáticos, como o histórico julgamento *de Brown v. Board of Education*, cujas implicações na jurisprudência americana demonstram um modelo de flexibilidade e adaptabilidade apto a tratar litígios estruturais. No Brasil, destacou-se a aplicação implícita desse modelo no caso da recuperação ambiental em Criciúma, onde o desenvolvimento do processo estrutural se revelou essencial para enfrentar os problemas complexos e promover mudanças no caso.

Ainda, foi evidenciada a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que também adota medidas estruturais em suas decisões, reforçando a existência e validade desse modelo processual estrutural no Brasil.

Por fim, conclui-se que o processo estrutural representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e na resposta às complexidades dos litígios contemporâneos, presente a sua capacidade de assegurar a legitimidade das decisões judiciais e promover a concretização efetiva do direito frente a necessidade de um sistema jurídico adaptável, indispensável na contemporaneidade.

Entretanto, apesar da importância do processo estrutural para implementação de direitos, novos desafios também surgem com ele, em especial os problemas que decorrem da flexibilidade dos ritos e dos meios adequados para as finalidades jurídicas. Isso porque, diferentemente de uma lógica condicional que é característica do direito tradicional, o processo estrutural possui uma abertura para lógicas finalísticas, que orientam a decisão não apenas para a segurança e a previsibilidade do passado da lei, mas também para o futuro das consequências e efeitos colaterais da decisão, o que amplia consideravelmente o grau de complexidade e contingência com o qual a decisão jurídica precisará lidar.

REFERÊNCIAS

- AMATO, Lucas Fucci. **Victor Nunes Leal e a sociologia do constitucionalismo Brasileiro**. Revista Direto Mackenzie, v. 13, n.1, p. 1-26, 2019. ISSN 2317-2622. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v13n1e12752>. Acesso em 05 set. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. In: Revista de Processo. 1996. p. 56. Disponível em: <https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.
- BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

CARVAS, Felipe; PAZZOL, Patrícia Miranda. **Intervenção Judicial em Políticas Públicas por meio de ação civil pública: novos parâmetros decisórios estabelecidos pela LINDB.** In: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro; ARAÚJO, José Henrique Mouta (org.). Direito e desenvolvimento da Amazônia – Vol. 2.1 ed. Florianópolis, SC: Qualis Editora, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 9 set. 2024.

FRANCISCO, José Carlos. **Neoconstitucionalismo e Atividade Jurisdicional: do Passivismo ao Ativismo Judicial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; Jobim, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais.** 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1991.

JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação.** Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Medidas Estruturantes: origem em Brown v. Board of Education.** In: ARENHART, Sérgio Cruz. 2. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

JOBIM, Marcos Félix. **Medidas estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2013.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153.** In., José et al. (org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB, 2015. v.7, p. 192-195. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em 11 jun. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución.** 1965. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Ariel, 1979.

LUHMANN, Niklas. **O Direito e a Sociedade.** Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1. p. 113, 2015.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo.** 4. Ed. São Paulo, 2010.

RABELO DOURADO DE ANDRADE, F. **Processo constitucional: o processo como espaço democrático discursivo de legitimação da aplicação do direito.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 31, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/50>. Acesso em 12 set. 2024.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico.** Curitiba: Juruá, 2014.

STEFFENS, Luana. **Processo estrutural, cultura e jurisdição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática.** São Paulo: JusPodivm, 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Cada caso comporta uma única solução correta.** MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme;(Coords.). Direito jurisprudencial, v. 2, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1587_1611.pdf. Acesso em 07 out. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16).** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WILENSKY, H.L. **The Welfare State and equality.** University of California, Press Berkeley, 1975, *apud* BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 1909. Tradução de Carmen C, Varriele et al. Coord. Tradução de João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: 1. ed. Universidade, de Brasília, 1998.

ZAVASCHI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Recebido – 09/10/2024

Aprovado – 15/08/2025